



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508299 - PB (2023/0393067-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : HERBERT HANDERSON OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DANIEL ALVES DE SOUSA - PB012043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. DESVIO DE VALORES DE CORRENTISTAS. INEQUÍVOCO RECONHECIMENTO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RELATIVA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA TRABALHISTA CUJA CONCLUSÃO NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. TIPICIDADE MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO

1. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o demandado induziu as vítimas a digitar as suas senhas bancárias, por duas vezes, utilizando artifício para ocultar a subtração dos valores sacados sem a autorização ou conhecimento delas, tipificando o art. 9º da LIA. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Não fosse a independência entre as esferas a, eventualmente, apurar os fatos imputados ao agravante, sendo relevantes, apenas, a declaração de inexistência do fato ou de ausência de autoria, não se pode ter por impeditivo de um juízo condenatório cível por improbidade administrativa a sentença trabalhista que se limita a rechaçar a dupla punição do trabalhador, consubstanciada em uma primeira suspensão por força de sua conduta ímproba e, após, pela demissão por justa causa.

3. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta imputada ao recorrente, tendo sido reconhecido o agir doloso e específico enquadrado no art. 9º da LIA.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2508299 - PB (2023/0393067-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : HERBERT HANDERSON OLIVEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DANIEL ALVES DE SOUSA - PB012043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS. DESVIO DE VALORES DE CORRENTISTAS. INEQUÍVOCO RECONHECIMENTO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. RELATIVA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SENTENÇA TRABALHISTA CUJA CONCLUSÃO NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO POR ATO ÍMPROBO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021 E DO JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. TIPICIDADE MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO

1. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o demandado induziu as vítimas a digitar as suas senhas bancárias, por duas vezes, utilizando artifício para ocultar a subtração dos valores sacados sem a autorização ou conhecimento delas, tipificando o art. 9º da LIA. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Não fosse a independência entre as esferas a, eventualmente, apurar os fatos imputados ao agravante, sendo relevantes, apenas, a declaração de inexistência do fato ou de ausência de autoria, não se pode ter por impeditivo de um juízo condenatório cível por improbidade administrativa a sentença trabalhista que se limita a rechaçar a dupla punição do trabalhador, consubstanciada em uma primeira suspensão por força de sua conduta ímproba e, após, pela demissão por justa causa.

3. A superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a tipicidade da conduta imputada ao recorrente, tendo sido reconhecido o agir doloso e específico enquadrado no art. 9º da LIA.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Herbert Handerson Oliveira de Queiroz da decisão de fls. 1116/1121, em que não se conheceu do seu recurso

especial, com base nos seguintes fundamentos: (a) existência de provas robustas, consoante a Corte local, da conduta ímproba imputada ao recorrente; (b) a revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ; e (c) a superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a conclusão dos julgadores acerca da tipicidade da conduta do recorrente, tendo sido reconhecido o dolo específico.

A parte agravante alega que o Tribunal local não analisou adequadamente as provas produzidas, desconsiderando elementos cruciais que demonstram a fragilidade das imputações.

Sustenta que a decisão proferida não demonstrou a existência do dolo específico exigido pelo art. 9º da Lei 8.429/1992, baseando-se exclusivamente em presunções genéricas.

Afirma que foi absolvido em processo trabalhista que reconheceu a ilegalidade da demissão e afastou qualquer conduta ímproba de sua parte, reforçando a necessidade de revisão da decisão condenatória prolatada na ação por improbidade administrativa.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fl. 1136).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Relembro que o Ministério Público Federal ajuizou ação por improbidade administrativa contra HERBERT HANDERSON OLIVEIRA DE QUEIROZ, pois, no exercício de suas funções nos Correios, efetuou dois saques indevidos em conta de correntistas do Banco do Brasil, praticando atos de improbidade enquadrados nos arts. 9º e 11 da LIA.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o réu pela prática de atos de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei 8.429/1992. Além do ressarcimento do dano, imputou-lhe a pena de perda da função pública.

O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso do réu, concluindo haver prova robusta a corroborar a conduta ímproba a ele imputada (fls. 911/912):

4. Diferentemente do alegado, verifica-se que a análise da conduta do acusado descrita na sentença se pautou na existência de provas robustas capazes de corroborar as condutas ímprobas a ele imputadas.

5. Veja-se que, como prova da autoria e da materialidade, anexou-se à inicial cópia do Processo Administrativo, o qual consta entre outros, extrato

bancário que demonstra que no dia 04/11/2016 houve um saque de R\$ 100,00 (cem reais) minutos antes do saque requerido pela correntista, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Da mesma forma, em 07/02/2017, houve um saque também de R\$ 100,00 (cem reais) minutos antes do saque autorizado pela correntista, que era de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

6. Acrescente-se ainda, que as imagens captadas pelo circuito interno de câmeras da agência dos Correios corroboram as informações presentes no extrato bancário, evidenciando que o réu solicitou duas vezes a aposição da senha de acesso, emitiu dois comprovantes, em momentos próximos (diferença de saques de aproximadamente 2 minutos), oportunidade em que interrompeu a emissão de um deles, abrindo a impressora. Na outra oportunidade, o réu deixou o comprovante na impressora, entregando à cliente apenas o do saque legitimamente autorizado por ela, como bem salientou o magistrado . a quo 7. Corroborando o acima exposto, tem-se o depoimento judicial da testemunha Iara Rodrigues de Souza, uma das correntistas prejudicadas, que confirmou os depoimentos prestados administrativamente e em sede ministerial narrando, de forma clara, todo o proceder o acusado:

Foi até a agência dos Correios Central de Campina Grande para sacar valores de sua conta corrente. Relatou que, em seu atendimento, o atendente pediu para a depoente digitar a senha e, na sequência, ele lhe falou que havia ocorrido um erro e pediu para a depoente digitar a senha novamente. Esclareceu que solicitou o saque da quantia de mil reais e, dois dias depois, ao retirar extrato da conta corrente, verificou a existência de uma retirada total no valor de mil e cem reais, mediante dois saques, sendo um no valor de cem reais e outro de mil reais, com pouco tempo de diferença entre cada transação. Por essa razão, retornou à agência dos Correios e comunicou o fato.

8. Em que pese o argumento do requerido de que os saques foram regulares, mediante uso de senha por parte das clientes, as provas dos autos demonstram que o acusado foi o empregado responsável pela realização das transações, e que induziu as vítimas a digitar as suas senhas bancárias, por duas vezes, utilizando artifício para ocultar a subtração dos valores sacados sem a autorização ou conhecimento delas.

9. Igualmente não procede o argumento de insuficiência da força probante das imagens captadas, por não existirem os áudios. Ora a descrição das imagens captadas no sistema de CFTV bem demonstram a incompatibilidade do procedimento verificado no sistema de operações (dois saques) e a realidade ocorrida (entrega de valores em apenas uma oportunidade correspondente a um único saque), conforme salientado na sentença. Bem como a alegação de que não foram colhidas assinaturas nos termos de declaração das denunciantes, pois, muito embora no momento não tenham assinado as declarações prestadas, a declarante, prestou depoimento tanto na seara administrativa, como em sede ministerial narrando, de forma clara, todo o proceder o acusado, tendo referidos depoimentos sido confirmados judicialmente, como acima referido.

10. O elemento subjetivo dolo igualmente encontra-se configurado, pois diante de todo o acervo probatório juntado aos autos, verifica-se que o

acusado, de forma consciente e intencional, com o intuito de obter para si vantagem patrimonial indevida, realizou os saques, utilizando-se do cargo ocupado na agência dos correios.

11. Por outro lado, o dano gerado foi de pouca monta, já que de apenas R\$ 200,00, sendo 100,00 para cada correntista, beirando a insignificância. Todavia, há de se considerar a existência de um relevo material presente na ofensividade do dano à coletividade e o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente a ensejar uma repreensão mais vigorosa da conduta perpetrada.

12. Dessa forma, a condenação com base no farto acervo probatório produzido nos autos, as conclusões extraídas da leitura conjugada das imagens captadas no sistema de CFTV, logs do sistema e depoimento testemunhal, que retratam um procedimento de saque indevido, seguido de ocultação do comprovante da transação e retenção de parte do valor sacado, nos moldes minuciosamente delineados na sentença, é medida que se impõe.

Da leitura dos trechos do acórdão acima transcritos, não há dúvidas de que entendeu-se comprovado o elemento subjetivo doloso e, assim, a tipificação do art. 9º da LIA.

O Tribunal é categórico no sentido de que há provas robustas a comprovar o ato ímprobo, tendo o réu induzido as vítimas a digitar as suas senhas bancárias por duas vezes, utilizando artifício para ocultar a subtração dos valores sacados sem a autorização ou conhecimento delas.

Não se pode confundir reavaliação jurídica dos fatos constantes no acórdão recorrido com uma reanálise dos *"elementos cruciais que demonstram a fragilidade das imputações"*, como alega nas razões do seu agravo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PRESENÇA DE DOLO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ.

[...]

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

4. Na compreensão de dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - há de se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA - não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

5. Note-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo não destoa da jurisprudência do STJ, pois, apesar de constatar a contratação de assessores jurídicos sem a realização de concurso público, foi categórico ao

afirmar a ausência de dolo na conduta dos agentes, o que desconfigura o ato de improbidade a eles imputado.

6. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.761.378/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 3/8/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/1992. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO E MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Trata-se na origem de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face Roberson Luiz Moureira, objetivando o reconhecimento de ato de improbidade administrativa por ofensa ao caput e inciso X do art. 10, bem como ao caput e incisos I e II do art. 11, ambos da Lei n. 8.429/1992, em razão de ter postergado o repasse das verbas descontadas das folhas de pagamento dos servidores públicos municipais, referentes a empréstimos consignados.

2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem à conduta volitiva do agente (critério subjetivo), exigindo-se o dolo.

3. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da lei 8.429/92, diante da ausência de culpa ou dolo e má-fé, desvio, apropriação ou existência de qualquer elemento subjetivo a ensejar enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. A reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.643.562/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

Não fosse a independência entre as esferas a apurarem os fatos imputados ao agravante, sendo relevantes apenas a declaração de inexistência do fato ou ausência de autoria, não se pode ter por impeditivo de um juízo condenatório cível a sentença trabalhista que rechaça a dupla punição ao trabalhador, consubstanciada em uma primeira suspensão por força de sua conduta ímproba e, após, pela demissão por justa causa.

Finalmente, enfatizo que a superveniência da Lei 14.230/2021 não altera a conclusão a que chegaram os julgadores na origem acerca da tipicidade da conduta do recorrente, tendo sido reconhecido o agir doloso e específico por parte do demandado, tipificado no art. 9º da LIA.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.508.299 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0393067-2

Número de Origem:

08015216820214058201 8015216820214058201

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. .

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERBERT HANDERSON OLIVEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DANIEL ALVES DE SOUSA - PB012043

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -
VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HERBERT HANDERSON OLIVEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DANIEL ALVES DE SOUSA - PB012043

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2025